



**ESTADO DO PARANÁ
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE PESSOAL
CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO**



Edital nº 1.148/2013-CRS

(Concurso Público destinado ao preenchimento de vagas para o ingresso e matrícula no 1º ano do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares e Bombeiros Militares no ano de 2013 – Edital Regulador do Concurso nº 976/2012 – CRS/IPHEIM)

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO - ECAFI

Art. 1º O Presidente do Concurso Público, no uso de suas atribuições e tomando por base o contido nos recursos apresentados através do site do NC/UFPR, após análise e com base nas informações prestadas pelo Presidente da Subcomissão do Exame de Capacidade Física (ECAFI), resolve:

Art. 2º INDEFERIR os recursos interpostos pelos candidatos ALEX JONATHAN SCHEID, BEATRIZ CAROLINA GERTZ, BRUNO HENRIQUE RUEDA STROGENSKI e TIAGO MIGUEL GUIMARAES ALTENHOFEN, conforme respostas devidamente fundamentadas e constantes nos anexos I, II, III e IV, respectivamente.

Curitiba, PR, 18 de fevereiro de 2013.

Ten.-Cel. QOPM Everson Martins,
Presidente do Concurso.

Anexo I

Recorrente: ALEX JONATHAN SCHEID, RG. 4.900.336-6

Referência: Recurso protocolado no site NC/UFPR, em 03/02/2013.

Em atenção ao documento de referência, recebo, conheço e passo a analisá-lo.

O candidato apresentou recurso contra o seu resultado de inaptidão no Exame de Capacidade Física – ECAFI, especificamente ante ao exercício de tração na barra fixa, no qual obteve como resultado aferido pela subcomissão a execução de apenas 01 (uma) tração na barra, contabilizando assim nenhum ponto.

Para entendermos a situação do candidato, buscamos a previsão do edital nº 976/2012-CRS em seu anexo “III” o qual prevê:

“Para ser considerado (a) APTO no TSF, (a) o (a) candidato (a) deverá obter, nos exercícios de shuttle run (corrida de ir e vir), tração na barra fixa e corrida de 2400m, uma somatória mínima de onze pontos de um total máximo de quinze.” (grifo nosso)

Assim, verificamos que o postulante não alcançou os 11 (onze) pontos necessários para a aprovação, pois, somadas as pontuações alcançadas em todos os testes (shuttle run: 05 pontos; tração na barra fixa: zero ponto; e corrida de 2400m: 05 pontos), este atingiu a somatória de 10 (dez) pontos, insuficiente para ter seu nome constando na relação dos Aptos no ECAFI.

Diante da sua inaptidão o recorrente informa que no momento da execução da tração na barra, ao tomar posição e subir (tracionar) acabou dobrando as pernas para trás, e ao descer foi-lhe dito pelo avaliador que a execução não havia sido contabilizada, momento em que o questionou do motivo, sendo-lhe respondido que teria realizado o movimento com as pernas dobradas. Na sequência executou mais um movimento, agora com as pernas esticadas totalmente, sendo este anotado. Adiante não conseguiu concluir mais nenhuma manobra, contabilizando, assim, somente uma tração na barra e, por conseguinte nenhum ponto.

Sustenta que o tempo que perdeu questionando o avaliador sobre a primeira tração não contabilizada acabou atrapalhando na execução do exercício como um todo, bem como, alega ainda, que não existe qualquer regulamentação em edital, nem aparece nas fotos publicadas, como deveriam ficar postadas as pernas durante a execução do exercício.

Ao ser apresentado o recurso a subcomissão, esta formalizou documento em que declara: A) Foi demonstrada pelos avaliadores a forma correta de se executar a tração na barra; B) Que o exercício visa medir a força muscular de membros superiores, sendo que qualquer movimento diferente é considerado como irregular, assim como o aproveitamento do impulso feito durante o salto para a empunhadura e tomada da barra; C) Que o avaliador do recorrente informou que não foi validada a execução da primeira barra, pelo fato de o candidato impulsionar o corpo para cima com movimentação pendular das pernas, mesmo após todas as recomendações e orientações feitas pelos avaliadores sobre a forma correta de realizar o exercício.

Nesse sentido, segue abaixo a transcrição da manifestação do Presidente da Banca do ECAFI:

*2. Com relação à alegação de que o teste de tração na barra fixa tenha sido realizado em desacordo com o previsto nos documentos reguladores, relatamos que este ocorreu e conformidade com o edital do concurso, sem qualquer alteração na forma ou modo de fazê-lo, e assim procedido para todos os avaliados. **Todos os testes, incluindo a tração na barra fixa, foram demonstrados pelos avaliadores e as bases foram conferidas pelos candidatos conforme termo de conferência de bases em anexo. Cabe destacar que o “item 2, do anexo III, do edital 976/2012-CRS” prevê como objetivo do teste **medir a força muscular de membros superiores**, assim sendo qualquer movimentação diferente dessa é considerada como irregular para a realização do exercício, assim como o aproveitamento do impulso feito durante o salto para empunhadura e tomada da barra. Quanto a alegação do candidato de que perdeu tempo ao questionar o avaliador sobre a primeira tração realizada por ele, segundo o avaliador, 1º Ten. QOBM Cerdeiro, a execução não foi validada pelo fato do candidato impulsionar o corpo para cima com movimentação pendular das pernas, mesmo após todas as recomendações e orientações feitas pelos avaliadores sobre a forma correta de realizar o exercício, sendo que a partir do início a execução do teste é de única e exclusiva responsabilidade do candidato.***

3. Diante das alegações pleiteadas e do presente exposto, sou do parecer, s.m.j., que o referido Recurso Administrativo seja INDEFERIDO, uma vez que entendo serem improcedentes as alegações e solicitações colocadas pelo requerente.

Diante das informações aqui apresentadas se faz necessário algumas ponderações:

O candidato afirma ter dobrado as pernas para a execução da primeira tração na barra, já o próprio avaliador informa não ter validado a execução pelo motivo de o

candidato ter movimentado as pernas de forma pendular, independente da forma como foi colocado aqui, pelo recorrente ou pelo avaliador, o fato é que o que motivou a não contabilização da execução da barra, foi o movimento realizado pelo candidato com as pernas.

O edital regulador do certame em anexo III, item 2, alínea “a”, prevê expressamente que o objetivo no teste de tração na barra fixa é medir a **força de membros superiores**, conforme se observa:

Anexo III

(...)

2. TRAÇÃO NA BARRA FIXA

a) Objetivo: medir a força muscular de membros superiores.

Ainda, na alínea b deste item 2, onde está previsto qual é o procedimento a ser executado para a tração na barra, percebe-se a vedação da utilização de qualquer auxílio para execução do exercício, senão vejamos:

“Procedimento: partindo da posição inicial (pegada) na barra, posição (pronação), flexionar os braços, ultrapassando o queixo em ângulo reto com o pescoço até a parte superior da barra, pés fora do solo, e voltar à posição inicial, ficando com os braços completamente estendidos. **É proibido o contato das pernas ou do corpo com qualquer objeto ou auxílios.** Para a contagem serão válidas as trações corretamente executadas, encerrando-se o exercício assim que o candidato largar a barra. Serão computadas as trações realizadas em que o queixo ultrapasse a altura da barra em ângulo reto. Não será computada a primeira tração, caso o candidato a realize com o aproveitamento do impulso feito durante o salto para a empunhadura de tomada à barra.” (grifo nosso)

Portanto, sendo o exercício para medir a força de membros superiores e sendo proibido qualquer auxílio, percebe-se que o Edital efetivamente não permite que os candidatos utilizem o auxílio do movimento das pernas para a execução da tração, visto que o objetivo do exercício é a medição da força dos membros superiores, não podendo o candidato valer-se do auxílio do movimento das pernas para executar a tração.

É preciso frisar que, conforme destacou a Subcomissão, todos os candidatos foram devidamente orientados antes do início do exercício quanto aos procedimentos que deveria ser seguido para a execução correta do exercício, sendo que o recorrente não acatou as orientações passadas e executou o exercício de maneira diversa da exigida pelo edital, motivo pelo qual não foi contada a primeira tração executada.

Ainda, cumpre observar que o Edital, em seu anexo III, apresentou, através de fotos, como deveria ser executado o exercício e claramente percebe-se que as pernas do candidato devem estar esticadas, conforme se pode observar:



Figura 2 - Posição 1 inicial, e, Posição 3 final.

Importante destacar que igual questionamento já foi levado à discussão perante nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde uma candidata, dentre outros aspectos, discutia também o fato de não ter sido contada uma barra executada tendo em vista o posicionamento adotado com as pernas no exercício, sendo reconhecido pelo Tribunal que a conduta do avaliador foi a correta, visto que o edital demonstra através de foto que as pernas devem estar esticadas, bem como os candidatos foram devidamente alertados quanto a tal fato. Situação idêntica a discutida no presente recurso, conforme podemos observar:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 884690-0, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Apelante : NATALIE APARECIDA DE SOUZA AMOROSO

Apelado : ESTADO DO PARANÁ

Relator : Des. LEONEL CUNHA

EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. AVALIAÇÃO DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO DA CANDIDATA. LEGALIDADE DO EXAME E DO ATO DE EXCLUSÃO.

(...)

b) Constando no Edital explicações acerca dos testes físicos inclusive com imagens ilustrativas acerca da execução dos exercícios , não se pode atribuir à Comissão do Concurso o equívoco da Candidata-Apelante que, por não ter entendido as instruções, realizou o teste de forma errada.

2) APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, RELATÓRIO

1) NATALIE APARECIDA DE SOUZA AMOROSO aforou Mandado de Segurança contra ato do Senhor COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, que a excluiu do concurso público para preenchimento de vagas de soldado policial militar (Edital nº 61/2009), na fase do exame de capacidade física, postulando a anulação do ato que a considerou inapta no exame físico, possibilitando a repetição dele, "atendendo as condições previstas no edital, bem como e condições razoáveis e próprias para a impetrante como candidata do sexo feminino deixando de exigir a aplicação do teste na forma tração na barra fixa" (f. 15).

2) A liminar foi indeferida (fls. 113/114), sendo prestadas as informações

3) O MINISTÉRIO PÚBLICO, em primeiro grau, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 191/194).

4) A sentença de fls. 197/201 julgou improcedente o pedido, concluindo que: "não restou comprovado de PLANO que a autoridade dita coatora agiu ilegalmente ou com abuso de poder." e "A previsão no edital do teste de capacidade mínima está embasada no Código da Polícia Militar do Paraná e sua exigência vai de acordo com o princípio constitucional da legalidade".

5) **A Impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 205/220), alegando que:** a) a Apelante foi desclassificada porque, apesar de realizar uma repetição na barra fixa (mínimo necessário), o Examinador entendeu que o exercício não foi executado da forma correta; b) ao dispor sobre o exercício "tração na barra fixa" em nenhum momento o edital menciona que não é permitido ao candidato flexionar as pernas; c) a fixação da barra mostrada no edital difere daquela disponibilizada para os candidatos, o que prejudicou a Apelante; d) não foi permitido aos candidatos que flexionassem as pernas durante a realização do teste; e (...)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Apelante não tem razão.

A exigência do teste físico encontra previsão legal (art. 21, II, c, da Lei Estadual nº 1.943/54). Portanto, nada há de ilegal no Edital nº 061/2009 PMPR (fls. 37/72), que estabeleceu, como 2ª fase do certame, aprovação em "Exame de capacidade física" como uma das condições para ingresso no Curso de Formação de Soldados (item 13.1, f. 49), bem como nas séries de exercícios que estipulou ("13.2 O Exame de Capacidade Física para candidatos a Soldado da Polícia Militar, de caráter eliminatório, será realizado por meio da aplicação do Teste de Suficiência Física e compreenderá as seguintes provas: Teste de Suficiência Física: Shuttle run; Tração na barra fixa e Corrida de 2.400 metros").

Os procedimentos para a realização dos testes estavam claramente estabelecidos no "Anexo IV" do mencionado Edital (fls. 67/71), e a forma diferenciada de atribuição de pontos para homens e mulheres

(f. 69), evidencia que as diferenças de força e resistência física entre os sexos foram respeitadas.

(...)

A alegação de que o teste foi realizado em condições diferentes daquelas previstas no Edital não procede. É evidente que as imagens constantes na f. 68, servem para ilustrar aos candidatos como deve ser a correta execução do exercício, e não quanto ao local em que a barra será fixada, bastando que o esteja de modo a permitir a correta realização do teste. Aliás, vê-se nas ilustrações (Figura 01 - posição inicial; Figura 02 - posição intermediária e Figura 03 - posição Final), que o executor do exercício está com as pernas distendidas e juntas. Ora, não se pode atribuir ao Edital o fato da Apelante não ter entendido as instruções e realizado o exercício do jeito errado.

Portanto, evidente a legalidade do ato de exclusão da Apelante do Concurso Público para ingresso na Polícia Militar do Paraná, porquanto a candidata não obteve o índice mínimo necessário na prova de "tração na barra fixa".

ANTE O EXPOSTO, voto por que seja negado provimento ao Apelo, a fim de que seja mantida a sentença.

DECISAO

ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo.

Participaram do julgamento os Desembargadores LUIZ MATEUS DE LIMA, Presidente com voto, e o Juiz Convocado ROGÉRIO RIBAS. CURITIBA, 19 de junho de 2012.

Desembargador LEONEL CUNHA Relator (grifos nossos)

Diante do exposto, não tendo sido constatada qualquer irregularidade, não tendo o candidato comprovado descumprimento do Edital quando da aplicação da prova, **INDEFIRO** o recurso formulado.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Ten.-Cel. QOPM Everson Martins,
Presidente do Concurso.

Anexo II

Recorrente: BEATRIZ CAROLINA GERTZ, RG. 6.679.300-1

Referência: Recurso protocolado no site NC/UFPR, em 04/02/2013.

Em atenção ao documento de referência, recebo, conheço e passo a analisá-lo.

A candidata apresentou recurso contra o resultado de inaptidão no Exame de Capacidade Física – ECAFI, especificamente ante ao exercício de tração na barra fixa, no qual obteve como resultado aferido pela subcomissão a não execução de nenhuma tração na barra, contabilizando assim zero pontos, o qual somado aos resultados dos demais exercícios, não foi suficiente para alcançar os 11 (onze) pontos necessários para a aprovação, culminando com a sua inaptidão, como prevê o edital nº 976/2012-CRS em seu anexo “III”,

“Para ser considerado (a) APTO no TSF, (a) o (a) candidato (a) deverá obter, nos exercícios de shuttle run (corrida de ir e vir), tração na barra fixa e corrida de 2400m, uma somatória mínima de onze pontos de um total máximo de quinze.” (grifo nosso)

Sustenta a recorrente que teria sido prejudicada pelo motivo de ter sido o teste de tração na barra fixa realizado em local diverso do previsto em edital, visto que utilizou barra fixa em formato diferente daquele exposto no Anexo III do Edital nº 976/2012, motivo que teria obrigado a candidata a subir em uma mesa a fim de alcançar a barra, a qual ficava em certo ângulo em relação à mesa, fazendo com que ao segurar a barra, fosse gerado um movimento o que podia causar prejuízo na força do candidato.

Analisando os argumentos apresentados pela recorrente percebe-se que a mesma se indispõe contra o local onde foi aplicada a prova física de tração na barra fixa. Alega que o equipamento utilizado é diverso do estabelecido em edital e que, diante da conduta da subcomissão que aplicou o teste, teria sido exigido movimento não previsto no edital visto que a recorrente teria utilizado de uma mesa para acessar a barra.

Entretanto, de plano é preciso destacar que o Edital regulador do certame (Edital nº 976/2012) em nenhum momento descreveu como deve ser o aparelho onde vai ser executado o teste de tração na barra fixa. Até porque tal teste é bastante simples, consistindo em o candidato efetuar trações com os membros superiores, pendurado em uma barra.

Em nenhum momento o Edital exige que tal barra possua uma determinada altura ou que deva ser fixada em duas barras verticais.

As fotos constantes no anexo II do Edital nº 976/2012 servem apenas para demonstrar como deve ser executado o exercício (posição inicial, intermediária e final), não havendo qualquer exigência quanto à barra que será utilizada, conforme se observa:

2. TRAÇÃO NA BARRA FIXA

a) *Objetivo: medir a força muscular de membros superiores.*

b) *Procedimento: partindo da posição inicial (pegada) na barra, posição (pronação), flexionar os braços, ultrapassando o queixo em ângulo reto com o pescoço até a parte superior da barra, pés fora do solo, e voltar à posição inicial, ficando com os braços completamente estendidos. É proibido o contato das pernas ou do corpo com qualquer objeto ou auxílios. Para a contagem serão válidas as trações corretamente executadas, encerrando-se o exercício assim que o candidato largar a barra. Serão computadas as trações realizadas em que o queixo ultrapasse a altura da barra em ângulo reto. Não será computada a primeira tração, caso o candidato a realize com o aproveitamento do impulso feito durante o salto para a empunhadura de tomada à barra.*

b.1. Número de tentativas: será aceito apenas 01 (uma).

b.2. Número de repetições: conforme tabela "Anexo IV".



Figura 2 - Posição 1 inicial, e, Posição 3 final.

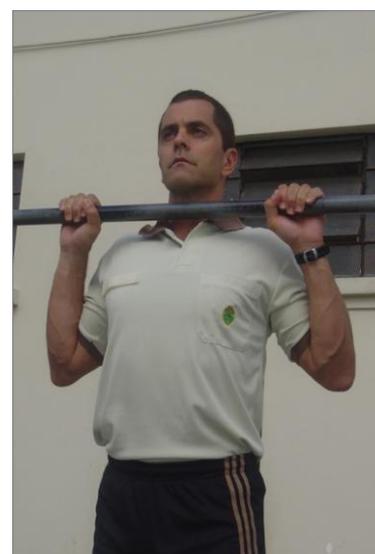


Figura 3 - Posição 2 intermediária.

Desta forma, tal teste pode ser executado em uma barra que não esteja fixada em duas barras verticais (visto que tal exigência não está prevista no Edital), sendo que no caso em concreto, conforme manifestação da Banca que aplicou o ECAFI, foram utilizadas barras em um local protegido do tempo, em virtude das condições climáticas e

pelo fato de uma vez iniciado o teste em um local coberto, não poderia ser modificado o local da avaliação.

Nesse sentido, inclusive, no dia dos testes, foi efetuada uma conferência de medidas e condições de execução do exercício, onde um membro da comissão e dos candidatos, através de termo próprio (em anexo), assim se manifestaram:

Aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2013, nas dependências do (a) – Academia Policial Militar do Guatupê, município de São José dos Pinhais-PR, membros da comissão de aplicação do ECAFI, destinado ao Concurso para ingresso ao Curso de Formação de Oficiais PM/BM 2012/2013, acompanhados voluntariamente pelos candidatos abaixo assinados, realizaram a conferência das medidas e condições para realização do teste denominado tração na barra fixa, descrito no Edital 976/2012-CRS, os quais concluíram que: as condições climáticas, o local e/ou equipamento(s) disponibilizados à todos os candidatos esta(ao) em plenas condições para realização do exercício físico proposto, bem como, dentro das especificações descritas no Edital do concurso.

*2º Ten. QOBM Theodoro
Membro da Comissão*

*Bruno Ribas da Silva
Candidato*

*Eduardo Dalla Nora
Candidato*

*Caio Henrique dos Santos
Candidato*

Importante observar que questionamento semelhante (quanto a não utilizar uma barra apoiada em duas barras laterais como a mostrada em foto no edital) já foi levado à discussão perante nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo reconhecido pelo Tribunal que a foto do edital é meramente para ilustrar a forma como o exercício deve ser executado, conforme podemos verificar:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 884690-0, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Apelante : NATALIE APARECIDA DE SOUZA AMOROSO

Apelado : ESTADO DO PARANÁ

Relator : Des. LEONEL CUNHA

EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. AVALIAÇÃO DE APTIDAO FÍSICA.

REPROVAÇÃO DA CANDIDATA. LEGALIDADE DO EXAME E DO ATO DE EXCLUSÃO.

(...)

b) Constando no Edital explicações acerca dos testes físicos inclusive com imagens ilustrativas acerca da execução dos exercícios, não se pode atribuir à Comissão do Concurso o equívoco da Candidata-Apelante que, por não ter entendido as instruções, realizou o teste de forma errada.

2) APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, RELATÓRIO

1) NATALIE APARECIDA DE SOUZA AMOROSO aforou Mandado de Segurança contra ato do Senhor COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, que a excluiu do concurso público para preenchimento de vagas de soldado policial militar (Edital nº 61/2009), na fase do exame de capacidade física, postulando a anulação do ato que a considerou inapta no exame físico, possibilitando a repetição dele, "atendendo as condições previstas no edital, bem como e condições razoáveis e próprias para a impetrante como candidata do sexo feminino deixando de exigir a aplicação do teste na forma tração na barra fixa" (f. 15).

2) A liminar foi indeferida (fls. 113/114), sendo prestadas as informações

3) O MINISTÉRIO PÚBLICO, em primeiro grau, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 191/194).

4) A sentença de fls. 197/201 julgou improcedente o pedido, concluindo que: "não restou comprovado de PLANO que a autoridade dita coatora agiu ilegalmente ou com abuso de poder." e "A previsão no edital do teste de capacidade mínima está embasada no Código da Polícia Militar do Paraná e sua exigência vai de acordo com o princípio constitucional da legalidade".

5) A Impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 205/220), alegando que:

a) a Apelante foi desclassificada porque, apesar de realizar uma repetição na barra fixa (mínimo necessário), o Examinador entendeu que o exercício não foi executado da forma correta; b) ao dispor sobre o exercício "tração na barra fixa" em nenhum momento o edital menciona que não é permitido ao candidato flexionar as pernas; c) a fixação da barra mostrada no edital difere daquela disponibilizada para os candidatos, o que prejudicou a Apelante; d) não foi permitido aos candidatos que flexionassem as pernas durante a realização do teste; e (...)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Apelante não tem razão.

A exigência do teste físico encontra previsão legal (art. 21, II, c, da Lei Estadual nº 1.943/54). Portanto, nada há de ilegal no Edital nº 061/2009 PMPR (fls. 37/72), que estabeleceu, como 2ª fase do certame, aprovação em "Exame de capacidade física" como uma das condições para ingresso no Curso de Formação de Soldados (item 13.1, f. 49), bem como nas séries de exercícios que estipulou ("13.2 O Exame de Capacidade Física para candidatos a Soldado da Polícia Militar, de caráter eliminatório, será realizado por meio da aplicação do Teste de Suficiência Física e compreenderá as seguintes provas:

Teste de Suficiência Física: Shuttle run; Tração na barra fixa e Corrida de 2.400 metros").

Os procedimentos para a realização dos testes estavam claramente estabelecidos no "Anexo IV" do mencionado Edital (fls. 67/71), e a forma diferenciada de atribuição de pontos para homens e mulheres (f. 69), evidencia que as diferenças de força e resistência física entre os sexos foram respeitadas.

(...)

A alegação de que o teste foi realizado em condições diferentes daquelas previstas no Edital não procede. É evidente que as imagens constantes na f. 68, servem para ilustrar aos candidatos como deve ser a correta execução do exercício, e não quanto ao local em que a barra será fixada, bastando que o esteja de modo a permitir a correta realização do teste. *Aliás, vê-se nas ilustrações (Figura 01 - posição inicial; Figura 02 - posição intermediária e Figura 03 - posição Final), que o executor do exercício está com as pernas distendidas e juntas. Ora, não se pode atribuir ao Edital o fato da Apelante não ter entendido as instruções e realizado o exercício do jeito errado.*

Portanto, evidente a legalidade do ato de exclusão da Apelante do Concurso Público para ingresso na Polícia Militar do Paraná, porquanto a candidata não obteve o índice mínimo necessário na prova de "tração na barra fixa".

ANTE O EXPOSTO, voto por que seja negado provimento ao Apelo, a fim de que seja mantida a sentença.

DECISAO

ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo.

Participaram do julgamento os Desembargadores LUIZ MATEUS DE LIMA, Presidente com voto, e o Juiz Convocado ROGÉRIO RIBAS. CURITIBA, 19 de junho de 2012.

Desembargador LEONEL CUNHA Relator (grifos nossos)

Ainda, em relação à utilização da mesa para alcançar a barra é preciso observar que tal instrumento foi disponibilizado pela banca examinadora para facilitar o alcance da barra por parte dos candidatos, porém os candidatos que quiseram, puderam acessar a barra através de uma cadeira ou até mesmo efetuando um salto visto que a barra utilizada é somente 15 cm mais alta do que as demais barras existentes na área externa da APMG, sendo que alguns candidatos não utilizaram qualquer auxílio para acessar a barra.

Ainda, cumpre observar que mesmo os candidatos que utilizaram a mesa para acessar a barra não tiveram qualquer prejuízo visto que, conforme se observa nas fotos constantes abaixo (obtidas junto à Academia Policial Militar do Guatupê e retiradas, no dia da prova, aleatoriamente pela Seção de Relações Públicas da Unidade), as mesas

ficavam próximas a barra e não faziam com que o candidato ficasse balançando de tal forma que fosse prejudicado, conforme se observa:



Finalmente, cumpre destacar que a Banca responsável pela aplicação do teste, instada a se manifestar em relação ao presente recurso, através do seu presidente, justificou todos os procedimentos adotados, demonstrando que não houve qualquer irregularidade na aplicação dos testes no local onde foi escolhido, conforme se observa:

*2. Com relação à alegação de que o teste de tração na barra fixa tenha sido realizado em desacordo com o previsto nos documentos reguladores, relatamos que este ocorreu em conformidade com o edital do concurso, sem qualquer alteração na forma ou modo de fazê-lo, e assim procedido para todos os avaliados. Todos os testes, incluindo a tração na barra fixa, foram demonstrados pelos avaliadores e **as bases foram conferidas pelos candidatos conforme termo de conferência de bases em anexo.** A realização do teste de barra fixa em local coberto foi em decorrência das condições climáticas e uma vez iniciado em local coberto não poderia ser mudado, visando manter as mesmas condições de execução para todos os candidatos. A utilização de apoio de cadeira e mesa foi para facilitar o alcance para a realização do exercício, fato este proporcionado a todos os candidatos a critério de cada um utilizar-se dos meios ou não. Cabe salientar ainda, que as figuras previstas no edital nº 976/2012-CRS e no Decreto Estadual nº 3132/2008 são meramente ilustrativas e demonstram apenas a **posição do corpo para a correta execução do exercício.** Todo candidato bem condicionado a realizar o teste de tração na barra fixa, o fará em qualquer barra fixada em apoio diversos. Assim sendo, as bases utilizadas na execução do teste de tração na barra fixa e a forma de fazê-lo estão em conformidade com os padrões*

exigidos e dentro das especificações contidas nos documentos reguladores do concurso, não exigindo qualquer esforço acima do normal ou trazendo prejuízo aos avaliados.

3. Em decorrência do princípio editalício e em análise ao edital nº 976/2012, item “7.2”, não é prevista hipótese de realização de novo Teste de Suficiência Física, motivo pelo qual não cabe ao requerente o direito de realizar novamente o exercício de tração na barra fixa.

4. Diante das alegações pleiteadas e do presente exposto, sou do parecer, s.m.j., que o referido Recurso Administrativo seja INDEFERIDO, uma vez que entendo serem improcedentes as alegações e solicitações colocadas pelo requerente.

Diante do exposto, não tendo sido constatada qualquer irregularidade, não tendo a candidata comprovado descumprimento do Edital quando da aplicação da prova, **INDEFIRO** o recurso formulado.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Ten.-Cel. QOPM Everson Martins,
Presidente do Concurso.

Anexo III

Recorrente: BRUNO HENRIQUE RUEDA STORGENSKI, RG. 10.291.687-5

Referência: Recurso protocolado no site NC/UFPR, em 04/02/2013.

Em atenção ao documento de referência, recebo, conheço e passo a analisá-lo.

O candidato apresentou recurso contra o resultado de inaptidão no Exame de Capacidade Física – ECAFI, especificamente ante ao exercício de tração na barra fixa, no qual obteve como resultado aferido pela subcomissão a não execução de nenhuma tração na barra, contabilizando assim zero pontos, o qual somado aos resultados dos demais exercícios, não foi suficiente para alcançar os 11 (onze) pontos necessários para a aprovação, culminando com a sua inaptidão, como prevê o edital nº 976/2012-CRS em seu anexo “III”,

“Para ser considerado (a) APTO no TSF, (a) o (a) candidato (a) deverá obter, nos exercícios de shuttle run (corrida de ir e vir), tração na barra fixa e corrida de 2400m, uma somatória mínima de onze pontos de um total máximo de quinze.” (grifo nosso)

Sustenta o recorrente que teria sido prejudicado pelo motivo de ter sido o teste de tração na barra fixa realizado em local diverso do previsto em edital, visto que utilizou barra fixa em formato diferente daquele exposto em fotos constantes no item do 2 do Anexo III do Edital nº 976/2012, com a barra fixada em altura exagerada, entre vigas de concreto de sustentação do refeitório da Academia e não fixada em duas barras verticais, motivo que teria obrigado o candidato a subir em uma mesa a fim de alcançar a barra, comprometendo até mesmo o perfeito equilíbrio, bem como fazendo com que o candidato tivesse que esticar os braços à frente e acima, também inclinando-se à frente, perdendo demasiada força muscular para estabilizar o corpo após tirar os pés da mesa, acabando por ser embalado à frente.

Alega que tal fato teria imposto um grau de dificuldade não previsto no edital, visto que este somente previa o movimento vertical para cima e para baixo.

Ainda, alega que na APMG existiam disponíveis barras no formato semelhante à demonstrada em foto no Edital regulador e que no momento da realização dos testes a condição climática era boa e que, mesmo que as condições climáticas fossem ruins, neste caso, deveria ter sido remarcado o teste, na conformidade da letra “h” do Anexo II do Edital.

Afirma, finalmente, que por ter sido obrigado a despendar maior força física para executar o exercício devido à escolha de local inapropriado e equipamento inadequado, com grau de dificuldade maior do que previsto no edital, deveria o ser parcialmente anulado o resultado do Teste de Suficiência Física, permitindo-se que os candidatos realizassem o teste em local compatível com o descrito no edital.

Analisando os argumentos apresentados pelo recorrente percebe-se que o mesmo se indis põe contra o local onde foi aplicada a prova física de tração na barra fixa. Alega que o equipamento utilizado é diverso do estabelecido em edital e que, diante da conduta da subcomissão que aplicou o teste, teria sido exigido movimento não previsto no edital (pendulo do corpo) visto que o recorrente teria utilizado de uma mesa para acessar a barra.

Entretanto, de plano é preciso destacar que o Edital regulador do certame (Edital nº 976/2012) em nenhum momento descreveu como deve ser o aparelho onde vai ser executado o teste de tração na barra fixa. Até porque tal teste é bastante simples, consistindo em o candidato efetuar trações com os membros superiores, pendurado em uma barra.

Em nenhum momento o Edital exige que tal barra possua uma determinada altura ou que deva ser fixada em duas barras verticais.

As fotos constantes no anexo II servem apenas para demonstrar como deve ser executado o exercício (posição inicial, intermediária e final), não havendo qualquer exigência quanto à barra que será utilizada, conforme se observa:

2. TRAÇÃO NA BARRA FIXA

a) *Objetivo: medir a força muscular de membros superiores.*

b) *Procedimento: partindo da posição inicial (pegada) na barra, posição (pronação), flexionar os braços, ultrapassando o queixo em ângulo reto com o pescoço até a parte superior da barra, pés fora do solo, e voltar à posição inicial, ficando com os braços completamente estendidos. É proibido o contato das pernas ou do corpo com qualquer objeto ou auxílios. Para a contagem serão válidas as trações corretamente executadas, encerrando-se o exercício assim que o candidato largar a barra. Serão computadas as trações realizadas em que o queixo ultrapasse a altura da barra em ângulo reto. Não será computada a primeira tração, caso o candidato a realize com o aproveitamento do impulso feito durante o salto para a empunhadura de tomada à barra.*

b.1. Número de tentativas: será aceito apenas 01 (uma).

b.2. Número de repetições: conforme tabela "Anexo IV".



Figura 2 - Posição 1 inicial, e, Posição 3 final.

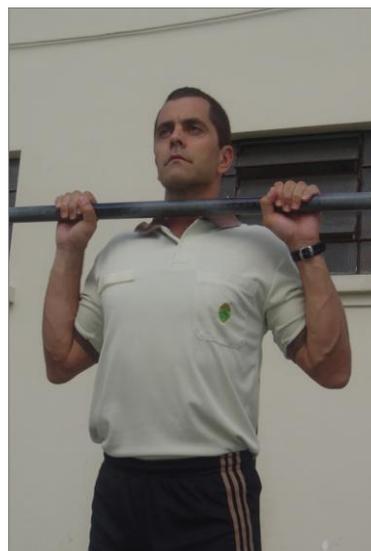


Figura 3 - Posição 2 intermediária.

Desta forma, tal teste pode ser executado em uma barra que não esteja fixada em duas barras verticais (visto que tal exigência não está prevista no Edital), sendo que no caso em concreto, conforme manifestação da Banca que aplicou o ECAFI, foram utilizadas barras em um local protegido do tempo, em virtude das condições climáticas e pelo fato de uma vez iniciado o teste em um local coberto, não poderia ser modificado o local da avaliação.

Nesse sentido, inclusive, no dia dos testes, foi efetuada uma conferência de medidas e condições de execução do exercício, onde um membro da comissão e dos candidatos, através de termo próprio (em anexo), assim se manifestaram:

Aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2013, nas dependências do (a) – Academia Policial Militar do Guatupê, município de São José dos Pinhais-PR, membros da comissão de aplicação do ECAFI, destinado ao Concurso para ingresso ao Curso de Formação de Oficiais PM/BM 2012/2013, acompanhados voluntariamente pelos candidatos abaixo assinados, realizaram a conferência das medidas e condições para realização do teste denominado tração na barra fixa, descrito no Edital 976/2012-CRS, os quais concluíram que: as condições climáticas, o local e/ou equipamento(s) disponibilizados à todos os candidatos esta(ao) em plenas condições para realização do exercício físico proposto, bem como, dentro das especificações descritas no Edital do concurso.

2º Ten. QOBM Theodoro

Membro da Comissão

Bruno Ribas da Silva
Candidato

Eduardo Dalla Nora
Candidato

Caio Henrique dos Santos
Candidato

Importante observar que questionamento semelhante (quanto a não utilizar uma barra apoiada em duas barras laterais como a mostrada em foto no edital) já foi levado à discussão perante nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo reconhecido pelo Tribunal que a foto do edital é meramente para ilustrar a forma como o exercício deve ser executado, conforme podemos verificar:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 884690-0, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Apelante : NATALIE APARECIDA DE SOUZA AMOROSO

Apelado : ESTADO DO PARANÁ

Relator : Des. LEONEL CUNHA

EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. AVALIAÇÃO DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO DA CANDIDATA. LEGALIDADE DO EXAME E DO ATO DE EXCLUSÃO.

(...)

b) Constando no Edital explicações acerca dos testes físicos inclusive com imagens ilustrativas acerca da execução dos exercícios , não se pode atribuir à Comissão do Concurso o equívoco da Candidata-Apelante que, por não ter entendido as instruções, realizou o teste de forma errada.

2) APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, RELATÓRIO

1) NATALIE APARECIDA DE SOUZA AMOROSO aforou Mandado de Segurança contra ato do Senhor COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, que a excluiu do concurso público para preenchimento de vagas de soldado policial militar (Edital nº 61/2009), na fase do exame de capacidade física, postulando a anulação do ato que a considerou inapta no exame físico, possibilitando a repetição dele, "atendendo as condições previstas no edital, bem como e condições razoáveis e próprias para a impetrante como candidata do sexo feminino deixando de exigir a aplicação do teste na forma tração na barra fixa" (f. 15).

2) A liminar foi indeferida (fls. 113/114), sendo prestadas as informações

3) O MINISTÉRIO PÚBLICO, em primeiro grau, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 191/194).

4) A sentença de fls. 197/201 julgou improcedente o pedido, concluindo que: "não restou comprovado de PLANO que a autoridade dita coatora agiu ilegalmente ou com abuso de poder." e "A previsão no edital do teste de capacidade mínima está embasada no Código da Polícia Militar do Paraná e sua exigência vai de acordo com o princípio constitucional da legalidade".

5) **A Impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 205/220), alegando que:**

a) a Apelante foi desclassificada porque, apesar de realizar uma repetição na barra fixa (mínimo necessário), o Examinador entendeu que o exercício não foi executado da forma correta; b) ao dispor sobre o exercício "tração na barra fixa" em nenhum momento o edital menciona que não é permitido ao candidato flexionar as pernas; c) **a fixação da barra mostrada no edital difere daquela disponibilizada para os candidatos, o que prejudicou a Apelante;** d) não foi permitido aos candidatos que flexionassem as pernas durante a realização do teste; e (...)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Apelante não tem razão.

A exigência do teste físico encontra previsão legal (art. 21, II, c, da Lei Estadual nº 1.943/54). Portanto, nada há de ilegal no Edital nº 061/2009 PMPR (fls. 37/72), que estabeleceu, como 2ª fase do certame, aprovação em "Exame de capacidade física" como uma das condições para ingresso no Curso de Formação de Soldados (item 13.1, f. 49), bem como nas séries de exercícios que estipulou ("13.2 O Exame de Capacidade Física para candidatos a Soldado da Polícia Militar, de caráter eliminatório, será realizado por meio da aplicação do Teste de Suficiência Física e compreenderá as seguintes provas: Teste de Suficiência Física: Shuttle run; Tração na barra fixa e Corrida de 2.400 metros").

Os procedimentos para a realização dos testes estavam claramente estabelecidos no "Anexo IV" do mencionado Edital (fls. 67/71), e a forma diferenciada de atribuição de pontos para homens e mulheres (f. 69), evidencia que as diferenças de força e resistência física entre os sexos foram respeitadas. (...)

A alegação de que o teste foi realizado em condições diferentes daquelas previstas no Edital não procede. É evidente que as imagens constantes na f. 68, servem para ilustrar aos candidatos como deve ser a correta execução do exercício, e não quanto ao local em que a barra será fixada, bastando que o esteja de modo a permitir a correta realização do teste. Aliás, vê-se nas ilustrações (Figura 01 - posição inicial; Figura 02 - posição intermediária e Figura 03 - posição Final), que o executor do exercício está com as pernas distendidas e juntas. Ora, não se pode atribuir ao Edital o fato da Apelante não ter entendido as instruções e realizado o exercício do jeito errado.

Portanto, evidente a legalidade do ato de exclusão da Apelante do Concurso Público para ingresso na Polícia Militar do Paraná, porquanto a candidata não obteve o índice mínimo necessário na prova de "tração na barra fixa".

ANTE O EXPOSTO, voto por que seja negado provimento ao Apelo, a fim de que seja mantida a sentença.

DECISAO

ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo.

Participaram do julgamento os Desembargadores LUIZ MATEUS DE LIMA, Presidente com voto, e o Juiz Convocado ROGÉRIO RIBAS. CURITIBA, 19 de junho de 2012.

Desembargador LEONEL CUNHA Relator (grifos nossos)

Ainda, em relação à utilização da mesa para alcançar a barra é preciso observar que tal instrumento foi disponibilizado pela banca examinadora para facilitar o alcance da barra por parte dos candidatos, porém os candidatos que quiseram, puderam acessar a barra através de uma cadeira ou até mesmo efetuando um salto visto que a barra utilizada é somente 15 cm mais alta do que as demais barras existentes na área externa da APMG, sendo que alguns candidatos não utilizaram qualquer auxílio para acessar a barra.

Ainda, cumpre observar que mesmo os candidatos que utilizaram a mesa para acessar a barra não tiveram qualquer prejuízo visto que, conforme se observa nas fotos constantes abaixo (obtidas junto à Academia Policial Militar do Guatupê e retiradas, no dia da prova, aleatoriamente pela Seção de Relações Públicas da Unidade), as mesas ficavam próximas a barra e não faziam com que o candidato ficasse balançando de tal forma que fosse prejudicado, conforme se observa:



Finalmente, cumpre destacar que a Banca responsável pela aplicação do teste, instada a se manifestar em relação ao presente recurso, através do seu presidente, justificou todos os procedimentos adotados, demonstrando que não houve qualquer irregularidade na aplicação dos testes no local onde foi escolhido, conforme se observa:

2. *Com relação à alegação de que o teste de tração na barra fixa tenha sido realizado em desacordo com o previsto nos documentos reguladores, relatamos que este ocorreu e conformidade com o edital do concurso, sem qualquer alteração na forma ou modo de fazê-lo, e assim procedido para todos os avaliados. Todos os testes, incluindo a tração na barra fixa, foram demonstrados pelos avaliadores e as bases foram conferidas pelos candidatos conforme termo de conferência de bases em anexo. A realização do teste de barra fixa em local coberto foi em decorrência das condições climáticas e uma vez iniciado em local coberto não poderia ser mudado, visando manter as mesmas condições de execução para todos os candidatos. A utilização de apoio de cadeira e mesa foi para facilitar o alcance para a realização do exercício, fato este proporcionado a todos os candidatos a critério de cada um utilizar-se dos meios ou não. Cabe salientar ainda, que as figuras previstas no edital nº 976/2012-CRS e no Decreto Estadual nº 3132/2008 são meramente ilustrativas e demonstram apenas a posição do corpo para a correta execução do exercício. Todo candidato bem condicionado a realizar o teste de tração na barra fixa, o fará em qualquer barra fixada em apoio diversos. Assim sendo, as bases utilizadas na execução do teste de tração na barra fixa e a forma de fazê-lo estão em conformidade com os padrões exigidos e dentro das especificações contidas nos documentos reguladores do concurso, não exigindo qualquer esforço acima do normal ou trazendo prejuízo aos avaliados.*

3. *Em decorrência do princípio editalício e em análise ao edital nº 976/2012, item “7.2”, não é prevista hipótese de realização de novo Teste de Suficiência Física, motivo pelo qual não cabe ao requerente o direito de realizar novamente o exercício de tração na barra fixa.*

4. *Diante das alegações pleiteadas e do presente exposto, sou do parecer, s.m.j., que o referido Recurso Administrativo seja INDEFERIDO, uma vez que entendo serem improcedentes as alegações e solicitações colocadas pelo requerente.*

Diante do exposto, não tendo sido constatada qualquer irregularidade, não tendo o candidato comprovado descumprimento do Edital quando da aplicação da prova, **INDEFIRO** o recurso formulado.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Ten.-Cel. QOPM Everson Martins,
Presidente do Concurso.

Anexo IV

Recorrente: TIAGO MIGUEL GUIMARAES ALTENHOFEN, RG. 9.827.838-9

Referência: Recurso protocolado no site NC/UFPR, em 04/02/2013.

Em atenção ao documento de referência, recebo, conheço e passo a analisá-lo.

O candidato apresentou recurso contra o seu resultado de inaptidão no Exame de Capacidade Física – ECAFI, especificamente ante ao exercício de tração na barra fixa, no qual obteve como resultado aferido pela subcomissão à execução de apenas 01 (uma) tração na barra, contabilizando assim nenhum ponto.

Para entendermos a situação do candidato, buscamos a previsão do edital nº 976/2012-CRS em seu anexo “III” o qual prevê:

“Para ser considerado (a) APTO no TSF, (a) o (a) candidato (a) deverá obter, nos exercícios de shuttle run (corrida de ir e vir), tração na barra fixa e corrida de 2400m, uma somatória mínima de onze pontos de um total máximo de quinze.” (grifo nosso)

Assim, verificamos que o postulante não alcançou os 11 (onze) pontos necessários para a aprovação, pois, somadas as pontuações alcançadas em todos os testes (shuttle run: 05 pontos; tração na barra fixa: zero ponto; e corrida de 2400m: 05 pontos), este atingiu a somatória de 10 (dez) pontos, insuficiente para ter seu nome constando na relação dos Aptos no ECAFI.

Diante da sua inaptidão o recorrente informa que na sua concepção teria realizado 02 (duas) repetições corretamente, sendo considerada apenas uma pelo avaliador, contabilizando, assim, somente uma tração na barra e, por conseguinte nenhum ponto.

Sustenta que tem condições de realizar o exercício de tração na barra fixa e requer a possibilidade de uma nova realização do exercício em questão.

Ao ser apresentado o recurso a subcomissão, esta formalizou documento em que declara: A) Foi demonstrada pelos avaliadores a forma correta de se executar a tração na barra; B) Que o exercício visa medir a força muscular de membros superiores, sendo que qualquer movimento diferente é considerado como irregular, assim como o aproveitamento do impulso feito durante o salto para a empunhadura e tomada da barra; C) Que o avaliador do recorrente informou que não foi validada a execução da primeira barra, pelo fato de o candidato impulsionar o corpo para cima com movimentação

pendular das pernas, mesmo após todas as recomendações e orientações feitas pelos avaliadores sobre a forma correta de realizar o exercício.

Nesse sentido, segue abaixo a transcrição da manifestação do Presidente da Banca do ECAFI:

*2. Com relação à alegação de que a avaliação do candidatos no teste de tração na barra fixa tenha sido realizada em desacordo com o previsto nos documentos reguladores, relatamos que este ocorreu e conformidade com o edital do concurso, sem qualquer alteração na forma ou modo de fazê-lo, e assim procedido para todos os avaliados. **Todos os testes, incluindo a tração na barra fixa, foram demonstrados pelos avaliadores e as bases foram conferidas pelos candidatos conforme termo de conferência de bases em anexo. Cabe destacar que o “item 2, do anexo III, do edital 976/2012-CRS” prevê como objetivo do teste **medir a força muscular de membros superiores**, assim sendo qualquer movimentação diferente dessa é considerada como irregular para a realização do exercício, assim como o aproveitamento do impulso feito durante o salto para empunhadura e tomada da barra.***

3. Em decorrência do princípio editalício e em análise ao edital nº 976/2012, item “7.2”, não é prevista hipótese de realização de novo Teste de suficiência Física, motivo pelo qual não cabe ao requerente o direito de realizar novamente o exercício de tração na barra fixa.

4. Diante das alegações pleiteadas e do presente exposto, sou do parecer, s.m.j., que o referido Recurso Administrativo seja INDEFERIDO, uma vez que entendo serem improcedentes as alegações e solicitações colocadas pelo requerente.

Diante das informações aqui apresentadas se faz necessária algumas ponderações:

O edital regulador do certame em anexo III, item 2, alínea “a”, prevê expressamente que o objetivo no teste de tração na barra fixa é medir a **força de membros superiores**, conforme se observa:

Anexo III

(...)

2. TRAÇÃO NA BARRA FIXA

a) Objetivo: medir a força muscular de membros superiores.

Ainda, na alínea b deste item 2, onde está previsto qual é o procedimento a ser executado para a tração na barra, percebe-se a vedação da utilização de qualquer auxílio para execução do exercício, senão vejamos:

“Procedimento: partindo da posição inicial (pegada) na barra, posição (pronação), flexionar os braços, ultrapassando o queixo em ângulo reto com o

pescoço até a parte superior da barra, pés fora do solo, e voltar à posição inicial, ficando com os braços completamente estendidos. **É proibido o contato das pernas ou do corpo com qualquer objeto ou auxílios.** Para a contagem serão válidas as trações corretamente executadas, encerrando-se o exercício assim que o candidato largar a barra. Serão computadas as trações realizadas em que o queixo ultrapasse a altura da barra em ângulo reto. Não será computada a primeira tração, caso o candidato a realize com o aproveitamento do impulso feito durante o salto para a empunhadura de tomada à barra.” (grifo nosso)

Portanto, sendo o exercício para medir a força de membros superiores e sendo proibido qualquer auxílio, percebe-se que o Edital efetivamente não permite que os candidatos utilizem qualquer auxílio de movimento para a execução da tração, visto que o objetivo do exercício é a medição da força dos membros superiores, não podendo o candidato valer-se do auxílio para executar a tração.

É preciso frisar que, conforme destacou a Subcomissão, todos os candidatos foram devidamente orientados antes do início do exercício quanto aos procedimentos que deveria ser seguido para a execução correta do exercício, sendo que o recorrente não acatou as orientações passadas e executou o exercício de maneira diversa da exigida pelo edital, motivo pelo qual não foi contada a primeira tração executada.

Ainda, cumpre observar que o Edital, em seu anexo III, apresentou, através de fotos, como deveria ser executado o exercício e claramente percebe-se que as pernas do candidato devem estar esticadas, conforme se pode observar:



Figura 2 - Posição 1 inicial, e, Posição 3 final.

Importante destacar que igual questionamento já foi levado à discussão perante nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde uma candidata, dentre outros aspectos, discutia também o fato de não ter sido contada uma barra executada tendo em vista o posicionamento adotado com as pernas no exercício, sendo reconhecido pelo Tribunal que a conduta do avaliador foi a correta, visto que o edital

demonstra através de foto que as pernas devem estar estendidas, bem como os candidatos foram devidamente alertados quanto a tal fato. Situação idêntica a discutida no presente recurso, conforme podemos observar:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 884690-0, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Apelante : NATALIE APARECIDA DE SOUZA AMOROSO

Apelado : ESTADO DO PARANÁ

Relator : Des. LEONEL CUNHA

EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. AVALIAÇÃO DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO DA CANDIDATA. LEGALIDADE DO EXAME E DO ATO DE EXCLUSÃO.

(...)

b) Constando no Edital explicações acerca dos testes físicos inclusive com imagens ilustrativas acerca da execução dos exercícios, não se pode atribuir à Comissão do Concurso o equívoco da Candidata-Apelante que, por não ter entendido as instruções, realizou o teste de forma errada.

2) APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, RELATÓRIO

1) NATALIE APARECIDA DE SOUZA AMOROSO aforou Mandado de Segurança contra ato do Senhor COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, que a excluiu do concurso público para preenchimento de vagas de soldado policial militar (Edital nº 61/2009), na fase do exame de capacidade física, postulando a anulação do ato que a considerou inapta no exame físico, possibilitando a repetição dele, "atendendo as condições previstas no edital, bem como e condições razoáveis e próprias para a impetrante como candidata do sexo feminino deixando de exigir a aplicação do teste na forma tração na barra fixa" (f. 15).

2) A liminar foi indeferida (fls. 113/114), sendo prestadas as informações

3) O MINISTÉRIO PÚBLICO, em primeiro grau, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 191/194).

4) A sentença de fls. 197/201 julgou improcedente o pedido, concluindo que: "não restou comprovado de PLANO que a autoridade dita coatora agiu ilegalmente ou com abuso de poder." e "A previsão no edital do teste de capacidade mínima está embasada no Código da Polícia Militar do Paraná e sua exigência vai de acordo com o princípio constitucional da legalidade".

*5) A **Impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 205/220), alegando que:** a) a Apelante foi desclassificada porque, apesar de realizar uma repetição na barra fixa (mínimo necessário), o Examinador entendeu que o exercício não foi executado da forma correta; b) ao dispor sobre o exercício "tração na barra fixa" em nenhum momento o edital menciona que não é permitido ao candidato flexionar as pernas; c) a fixação da barra mostrada no edital difere daquela disponibilizada para os candidatos, o que prejudicou a Apelante; d) não foi permitido aos candidatos que flexionassem as pernas durante a realização do teste; e (...)*

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Apelante não tem razão.

A exigência do teste físico encontra previsão legal (art. 21, II, c, da Lei Estadual nº 1.943/54). Portanto, nada há de ilegal no Edital nº 061/2009 PMPR (fls. 37/72), que estabeleceu, como 2ª fase do certame, aprovação em "Exame de capacidade física" como uma das condições para ingresso no Curso de Formação de Soldados (item 13.1, f. 49), bem como nas séries de exercícios que estipulou ("13.2 O Exame de Capacidade Física para candidatos a Soldado da Polícia Militar, de caráter eliminatório, será realizado por meio da aplicação do Teste de Suficiência Física e compreenderá as seguintes provas: Teste de Suficiência Física: Shuttle run; Tração na barra fixa e Corrida de 2.400 metros").

Os procedimentos para a realização dos testes estavam claramente estabelecidos no "Anexo IV" do mencionado Edital (fls. 67/71), e a forma diferenciada de atribuição de pontos para homens e mulheres (f. 69), evidencia que as diferenças de força e resistência física entre os sexos foram respeitadas. (...)

A alegação de que o teste foi realizado em condições diferentes daquelas previstas no Edital não procede. **É evidente que as imagens constantes na f. 68, servem para ilustrar aos candidatos como deve ser a correta execução do exercício, e não quanto ao local em que a barra será fixada, bastando que o esteja de modo a permitir a correta realização do teste. Aliás, vê-se nas ilustrações (Figura 01- posição inicial; Figura 02 - posição intermediária e Figura 03 - posição Final), que o executor do exercício está com as pernas distendidas e juntas. Ora, não se pode atribuir ao Edital o fato da Apelante não ter entendido as instruções e realizado o exercício do jeito errado. Portanto, evidente a legalidade do ato de exclusão da Apelante do Concurso Público para ingresso na Polícia Militar do Paraná, porquanto a candidata não obteve o índice mínimo necessário na prova de "tração na barra fixa".**

ANTE O EXPOSTO, voto por que seja negado provimento ao Apelo, a fim de que seja mantida a sentença.

DECISAO

ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo.

Participaram do julgamento os Desembargadores LUIZ MATEUS DE LIMA, Presidente com voto, e o Juiz Convocado ROGÉRIO RIBAS. CURITIBA, 19 de junho de 2012.

Desembargador LEONEL CUNHA Relator (grifos nossos)

Diante do exposto, não tendo sido constatada qualquer irregularidade, não tendo o candidato comprovado descumprimento do Edital quando da aplicação da prova, **INDEFIRO** o recurso formulado.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2013.

Ten.-Cel. QOPM Everson Martins,
Presidente do Concurso.